



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900495/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.333 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA “FUMAÇA” DO DIREITO.

O princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 490/502) interposto contra Acórdão de nº 10-68.367 (fls. 475/481), proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, (i) não conheceu da Manifestação de Inconformidade (fls. 414/419) no que tange à aplicação da multa de mora sobre os débitos confessados em DCOMP, (ii) declarou definitiva a glosa de crédito não contestada, (iii) indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência e (iv)

julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em contraposição ao Despacho Decisório Eletrônico (fls. 402/406).

O referido Despacho homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 17561.68456.190811.1.3.01-3908 e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER n.º 23936.00355.191010.1.1.01-0174.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando:

- (i) a necessidade de conversão do julgamento em diligência, no que tange ao débito de R\$ 142.876,75, relativo à glosa de crédito de IPI, para que fosse apurada a regularidade dos créditos, na medida em que teria procedido à reclassificação das Notas Fiscais com CFOP 2.556 - materiais de uso e consumo (PER/DCOMP n.º 23936.00355.191010.1.1.01-0174);
- (ii) que o débito de CSLL do período de dezembro de 2008 estava com a sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de decisão liminar favorável, tendo sido recolhido com a inclusão do juros e exclusão da multa, nos termos do art. 63, §2º, da Lei 9.430/96.

No entanto, como já mencionado, a 3ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão de n.º 10-68.367, não conheceu da manifestação de inconformidade no que tange à aplicação da multa de mora sobre os débitos confessados em DCOMP, ao argumento de que a competência da DRJ não alcança revisão de ofício na alocação de pagamentos e compensações. Isso porque, apesar de alegar a existência de processo judicial suspendendo a exigibilidade do débito, a contribuinte (i) teria informado em sua ficha inicial não estar litigando em processo judicial ou administrativo sobre matéria; (ii) não teria informado o valor da multa incidente sobre o débito confessado; e (iii) não teria prestado qualquer outra informação acerca de cláusula de não incidência ou de suspensão da sanção.

Quanto à glosa de R\$ 34.182,98 (trinta e quatro mil e cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), relativa às Notas Fiscais com Créditos Indevidos - Créditos por Entradas no Período, não tendo a contribuinte nada alegado ou contestado, esta teria se tornado definitiva, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972.

Por fim, em relação às glosas de créditos extemporâneos indevidos, indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência, em razão da ausência provas, evidências ou documentos que justificassem o pedido.

Intimada da referida decisão no dia 05/08/2020 (fl. 486), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no dia 28/09/2020 (fl. 489), requerendo:

- (i) a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ e, conseqüentemente, do Despacho Decisório originário, eis que formalizados em estrita inobservância ao princípio da verdade material e, também, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista terem desconsiderado o conjunto probatório anexado pela Recorrente;

- (ii) diante da equiparação de efeitos entre pagamento e compensação, a aplicação do instituto da denúncia espontânea em relação ao débito de CSLL do período de dezembro de 2008, já que no momento do recolhimento estava com a sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de decisão liminar favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Da inobservância ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório

Como relatado, pleiteia a recorrente a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ e, consequentemente, do Despacho Decisório, por contrariarem o princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em razão da desconsideração do conjunto probatório anexado pela Recorrente.

Afirma que, mesmo diante da alegação de revisão da classificação indicada inicialmente nas notas fiscais, em razão da qual o crédito de IPI teria sido glosado pelo Despacho Decisório, o acórdão recorrido teria se amparado, equivocadamente, em questão meramente formal para deixar de reconhecer o legítimo direito da Recorrente. Alega que, por aplicação do princípio da verdade material, não poderia o acórdão recorrido ter deixado de reconhecer o direito creditório da Recorrente pleiteado na PER/DCOMP n.º 23936.00355.191010.1.1.01-0174.

Sem razão à Recorrente.

Tratando os presentes autos de processo de iniciativa do contribuinte, cabe, inicialmente, destacar o fato de ser seu, o ônus de provar o direito pleiteado.

Assim, embora se reconheça a aplicação e importância do princípio da verdade material ao processo administrativo fiscal, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado, entende-se ser dever do contribuinte demonstrar ao menos a verossimilhança do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No caso dos autos, como abordado pela r. decisão recorrida, a contribuinte apesar de alegar que teria procedido com a reclassificação das Notas Fiscais - CFOP 2.556, não apresenta quaisquer provas, evidências ou documentos que justifiquem o seu pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a Recorrente não apresenta qualquer documento que seja capaz de comprovar suas alegações. Ademais, destaco que, mesmo após a referida decisão, a Recorrente não apresentou junto ao seu Recurso Voluntário qualquer documento que pudesse demonstrar ao menos a verossimilhança de sua alegação.

O princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

Por fim, sobre as alegações de cerceamento de direito de defesa, destaco a Súmula Carf n.º 163:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, devendo ser rejeitada a referida preliminar.

2. Da denúncia espontânea

Quanto às alegações referentes o débito de CSLL do período de dezembro de 2008, verifica-se que não foram conhecidas pela r. decisão *a quo*, ao argumento de que a DRJ não teria competência para realizar revisão de ofício na alocação de pagamentos e compensações.

A Recorrente, por sua vez, em momento algum aborda em seu Recurso Voluntário a necessidade de se afastar tal preliminar, demonstrando eventual competência do Carf para superar eventuais erros de preenchimento em suas declarações e, conseqüentemente, a necessidade de conhecimento de tais alegações.

Na realidade, sequer menciona que a alegação, formulada em sede de manifestação de inconformidade, não foi conhecida. Apenas reitera os argumentos elencados naquela ocasião, sustentando que o débito, por estar com a sua exigibilidade suspensa, em razão da existência de decisão liminar favorável, poderia ter sido recolhido com exclusão da multa de mora, nos termos do art. 63, §2º, da Lei 9.430/96.

Não tendo, portanto, a Recorrente se desincumbido do seu ônus de contestar precisamente as razões expostas na decisão recorrida, entendo que esta deve ser mantida em sua integralidade.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara